



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008295/2008-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.760 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de junho de 2020
Recorrente MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2008

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS CONTÁBEIS SOLICITADOS DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 148. INCOCORRÊNCIA.

A multa por descumprimento de obrigação acessória tem a decadência aferida com base no disposto no inc. I do art. 173, do Código Tributário Nacional, conforme prevê a Súmula CARF nº 148.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. RELAÇÃO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88.

O Relatório de Vínculos, anexo ao auto de infração, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali listadas, tendo finalidade meramente informativa, nos termos da Súmula CARF nº 88.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO MANDATÁRIO DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 110. ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72

Não é possível acatar o pedido para que as intimações sejam dirigidas ao advogado do sujeito passivo, sob pena de violação ao art. 23 do Decreto nº 70.235/72 e à Súmula CARF Nº 110.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA. contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SPOI – que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa aplicada (CFL 30), no total de R\$1.254,89 (um mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), ante a ausência de informação de todas remunerações pagas aos segurados contribuintes individuais, nas competências 02/2003 e 08/2003.

Ao apreciar as razões suscitadas na peça impugnatória (f. 35/43), a instância “a quo” prolatou o acórdão assim ementado:

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 17/12/2008

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.212/91. OMISSÃO.

Constitui infração **deixar a empresa de apresentar documentos** relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91.

DECADÊNCIA.INOCORRÊNCIA.

Ainda que a exigibilidade das obrigações acessórias possa decorrer exclusivamente do interesse da arrecadação tributária, **a regra decadencial que se aplica ao período de interesse é a do art. 173, I, do CTN.**

RELATÓRIOS REPLEG E VÍNCULOS. LEI 6.830/80.

Os relatórios REPLEG-Relatório de Representantes Legais e VÍNCULOS-Relação de Vínculos visam a atender as disposições da Lei 6.830/80, razão pela qual qualquer alteração que se faça nos mesmos deve restringir-se aos dados referentes à pessoa, ao cargo que ela ocupava e ao período de atuação.

INTIMAÇÕES VIA POSTAL. ENDEREÇO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

As intimações, quando realizadas por via postal, devem ser encaminhadas para o endereço. do domicílio tributário do sujeito passivo (art. 23, do Decreto 70.235/72).

Lançamento Procedente.

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 06/10/2009, recurso voluntário (f. 82/92), replicando as únicas duas teses arguidas em sede de impugnação: ter sido a exigência fulminada pela decadência e inexistir responsabilidade dos sócios pelo pagamento da multa aplicada. Pleiteou a improcedência da autuação e, ao final, reiterou fossem as publicações realizadas em nome do causídico subscritor da peça recursal.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-006.760 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 19515.008295/2008-56

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Antes de apreciar as preliminares suscitadas registro, conforme já consignado pela DRJ, ser o art. 23 do Decreto n.º 70.235/72 hialino ao dispor que as intimações são dirigidas ao sujeito passivo, e nunca aos seus mandatários. Acresço que este Conselho, em seu verbete sumular de n.º 110, determina ser incabível, no processo administrativo fiscal, dirigir a intimação ao endereço de advogado do sujeito passivo.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 – DA DECADÊNCIA

Tecendo considerações doutrinárias e jurisprudenciais afirmou a recorrente que teria sido o débito fulminado pela decadência, porquanto aplicável a disposição contida no §4º do art. 150 do CTN. Olvida a recorrente que o regramento avocado não é o único aplicável a todo e qualquer caso. A exigência ora em questão tem como gênese o descumprimento de obrigação acessória: ausência de apresentação de livros requisitados pelas autoridades fazendárias referentes ao período compreendido entre janeiro e dezembro de 2003 – cf. f. 3.

A multa por descumprimento por obrigação acessória tem a decadência aferida com base na norma inserta no inc. I do art. 173, pelas razões bem aclaradas no verbete sumular de n.º 148 deste Conselho:

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Sendo o termo “a quo” do prazo decadencial quinquenal o dia 1º de janeiro de 2004 e tendo a recorrente tomado ciência da lavratura do auto de infração em 18 de dezembro 2008 – cf. f. 3 –, certo não estar configurada a causa extintiva da obrigação tributária. **Rejeito**, por esses motivos, **a alegação**.

I.2 – DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA RECORRENTE

A recorrente acertadamente assevera que “a responsabilidade, seja ela solidária ou subsidiária, imputada aos sócios só ocorrem em alguns casos restritos, previstos pelo Código Tributário Nacional” (f. 87); entretanto, equivocadamente, crê que os sócios listados na Relação de Vínculos às f. 7 estariam sendo responsabilizados pelo pagamento da multa aplicada à pessoa jurídica, ora recorrente.

Indigitado documento esclarece tão-somemnte “lista[r] todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.” (f. 7)

O receio de inclusão das pessoas físicas listadas às f. 7 fica claramente afastado com o disposto na Súmula CARF n.º 88, que esclarece que

[a] Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (sublinhas deste voto)

Carente a inclusão de sócios na qualidade de responsáveis, **não há como acolher o pleito da recorrente.**

II – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira